

## PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO

LEI N.º 95/2017, DE 23 DE AGOSTO (6ª alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro)



	Sugestão ou pedido de esclarecimento	Identificação (artigo, número, alínea, ...)	Observação
1	<p>A Lei define «<b>animal de companhia</b>» como: “qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”</p> <p>A nova Lei define «<b>animal selvagem</b>» como: “todo o animal cuja espécie existe na natureza, no seu habitat natural, partilhando com o seu antepassado comum o mesmo código genético, incluindo também os animais exóticos e selvagens criados em cativeiro que, embora possam ter sido amansados, essa característica não é transmitida à geração seguinte, e por isso não podem deixar de ser considerados como selvagens”. Importa esclarecer no diploma que, obviamente, <b>aves exóticas, peixes exóticos, répteis, corais, etc. (isto é, grande parte dos animais de companhia)</b> não são considerados como animais selvagens e ficam, por isso, incluídos no âmbito de aplicação da presente legislação.</p>	Artigo 2.º, n.º 1, a) e dd)	<p>A redação da lei poderá levar a que se entenda que grande maioria dos <b>animais de companhia</b> são <b>animais selvagens</b>, sendo exceções mais notórias o cão e o gato, por se tratar meramente de animais de companhia.</p> <p>Ora, não terá sido certamente esta a intenção do legislador pelo que seria pertinente clarificar que os animais aqui tidos em vista não se consideram obviamente como animais selvagens.</p>
2	<p>Recomenda-se a adoção de uma única definição de «animal selvagem». Sugerimos a manutenção da definição que ainda permanece na alínea b) do Artigo 2.º, n.º 1.</p>	Artigo 2.º, n.º 1, b) e dd)	<p>Uma vez que a nova revisão introduz uma nova definição (dd) para «animal selvagem», ao não revogar-se a definição anterior (b), tal introduz confusão, com duas definições sobre o mesmo conceito, pelo que se recomenda a extinção de uma das definições, adotando-se apenas uma (a mais antiga): “b) «Animais selvagens», todos os espécimes das espécies da fauna selvagem autóctone e exótica e os seus descendentes criados em cativeiro”</p>
3	<p>Também aqui se devia evidenciar aquilo que o legislador tinha em mente: apenas os cães e gatos estão sujeitos a este requisito.</p>	Artigo 53.º, n.º 1, a)	<p>Os Requisitos de validade do anúncio de venda de animal de companhia restringem a existência de anúncios à comercialização de lotes de animais (ex.: anúncios a chegada de lotes de peixes ou aves a uma loja). É difícil identificar ou ter a informação de idade por cada indivíduo de determinadas espécies de animais, como no caso da maioria das espécies de peixes, hamsters, aves.</p>
4	<p>Também aqui se devia evidenciar aquilo que o legislador tinha em mente: apenas os cães e gatos estão sujeitos a este requisito.</p>	Artigo 53.º, n.º 1, c)	<p>Da forma como a Lei se encontra redigida, poder-se-á entender que abrange todas as espécies de animais de companhia, quando não é possível existir número de identificação eletrónica em espécies de muito reduzida dimensão (ex.: aves, peixes, répteis, ...), pelo que, a redação da Lei impede a publicitação a estes animais cuja identificação eletrónica não é viável.</p>

5	Mais uma vez, deverá ser referida a espécie a que reporta a obrigatoriedade desta informação (ex.: cão e gato).	Artigo 53.º, n.º 1, e)	Para a maioria das espécies (exceto cães e gatos) comercializadas e anunciadas por lojas de animais de companhia, estas não dispõem da informação a respeito da dimensão da ninhada a que respeitam os animais comercializados, sendo que algumas são compostas por centenas ou milhares de indivíduos.
6	A previsão da exigência da declaração de cedência ou contrato de compra e venda do animal e respetiva fatura, ou documento comprovativo da doação, deveria ficar expressamente reservada para os casos em que o animal de companhia transmitido é um cão ou gato.	Artigo 54.º, a)	A exigência de formalização de contrato de compra e venda na comercialização de determinadas espécies, tornam a sua comercialização impraticável, demasiado dispendiosa e morosa face aos valores de comercialização (ex.: peixes, aves, répteis, roedores, etc.). A existência de Fatura, no caso da venda entre empresas, deverá ser suficiente.
7	A previsão da exigência de declaração médico-veterinária deveria ficar expressamente reservada para os casos em que o animal de companhia transmitido é um cão ou gato. Mais uma vez, trata-se de evidenciar aquilo que certamente esteve subjacente à previsão deste requisito.	Artigo 54.º c)	A exigência de declaração médico-veterinária por cada espécime de animal comercializado, se incluir todas as espécies de animais, irá eliminar por completo a atividade de comercialização de animais de companhia, tornando-a impraticável e demasiado dispendiosa. Tal exigência deverá ser restringida a determinadas espécies que a Lei deverá concretizar, ficando excluídos os grupos de peixes, maioria das aves, roedores, répteis... A título de exemplo: se a comercialização de um pequeno peixe com um valor de venda de 1€ implicar uma declaração médico-veterinária, esta venda passará a ser impraticável.
8	A lei deverá prever concretamente que a exigência da informação de vacinas e historial clínico do animal apenas se aplica a cães e gatos.	Artigo 54.º d)	Esta alínea é impraticável para a maioria das espécies de animais de companhia comercializadas habitualmente pelas empresas do sector, uma vez que, para a maioria das espécies, não existe qualquer informação de vacinas e historial clínico do animal. A informação de vacinas e historial clínico deverá ser restrito às espécies de animais em que, por Lei, tal já se encontra regulado (Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril).
9	Estas alíneas deverão especificar o tipo de relação comercial a que respeita, uma vez que impede a comercialização eletrónica de determinados animais entre empresas, prática que resulta da modernização dos processos de transação e logística entre empresas. Portanto, consideramos que o que legislador tem em mente é a relação B2C (empresa – consumidor final) e não B2B (empresa – empresa).	Artigo 55.º, n.º 2 Artigo 57.º, n.º 1	Todo o processo de comercialização legal, importação e troca comercial por grosso em atividades devidamente registadas, legisladas e cumpridoras dos mais elevados requisitos internacionais de saúde e bem-estar animal, passa pela utilização de meios eletrónicos com recurso a Internet tais como: email, listagens de disponibilidades, vídeos educativos, listagens em Excel, partilha de fotos das condições em que os animais se encontram, etc.... Parece-nos bem intencionada e desejada a decisão de legislar a venda online de animais, nomeadamente por agentes económicos sem instalação devidamente registada ou instalação física onde possam manter os animais, eliminar a venda de animais em websites não detidos pela entidade, tais como OLX, Ebay, grupos fechados de Facebook, etc... Deve ser clarificada a posição sobre a forma como esta proibição será efetuada, pois poderá paralisar o mercado

			nacional em diversos sectores/espécies, colocando os agentes nacionais em clara posição de fraca competitividade face à concorrência internacional intra europeia que não terá de seguir as mesmas regras a respeito da venda online, podendo vender para as lojas e clientes finais em Portugal.
10	<p>Entendemos que o legislador tinha em mente os animais de companhia: cão e gato.</p> <p>Seria importante acrescentar uma alínea ao artigo 2.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 276/2001 com a definição de "montra e vitrine". Nesta definição deveria prever-se aquilo que esteve na mente do legislador quando consagrou esta proibição (e que até explicitou na redação do artigo 55.º n.º 3): montras e vitrines enquanto expositores de animais que confrontem com espaços exteriores às lojas, permitindo que sejam visíveis fora desta. Esta precisão é importante porquanto não se quis, obviamente, proibir a existência de montras e vitrines no interior das lojas.</p>	Artigo 57.º, n.º 2	<p>Aves, peixes e outros animais têm obrigatoriamente de se encontrar em expositores em lojas, caso contrário os consumidores não poderão efetuar a sua seleção de compra.</p> <p>Como se poderá efetuar a venda, tendo presente a defesa do consumidor, se o cão ou gato não se encontram expostos em loja? Como assegurar que, mesmo dando cumprimento a todo o artigo 54º, o consumidor possa analisar "in vivo" o animal que está a comprar? Obviamente, não parece realista que a loja possa efetuar uma venda de algo que presencialmente não dispõe e, desta forma, não poderá faturar ou emitir recibo, como atualmente faz.</p> <p>Além disso, é importante reforçar que os animais (cão e gato) estão em espaços devidamente regulamentados, conforme legislação em vigor.</p>
11	De notar os aspetos anteriormente referidos a respeito do Artigo 54.º	Artigo 58.º	